TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011697-64.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: CAIME CASALE COMERCIAL LTDA/EPP

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CAIME CASALE COMERCIAL LTDA alega que vendeu ao réu MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS peças e acessórios, entre agosto e dezembro de 2012, no entanto não recebeu o pagamento respectivo, motivo pelo qual propõe esta ação de cobrança para que o réu seja condenado a pagar R\$ 9.393,98.

O réu, citado, contesta (fls. 115/118) alegando irregularidade consistente em não ter havido, por parte da prefeitura municipal, o empenho prévio, exigido pela legislação, o que constituiria óbice ao pagamento, muito embora reconheça a existência do direito da autora.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente à solução da controvérsia.

Os documentos que instruem a inicial comprovam a regularidade da cobrança, pois a autora, em procedimento licitatório, foi contratada para fornecer peças e acessórios à prefeitura municipal, e os forneceu, mas não recebeu o pagamento.

A existência da dívida foi constatada pela administração, fls. 26, inclusive pela verificação de que os fornecimentos especificamente cobrados foram mesmo necessários e foram emitidas notas de serviço que acompanham a petição inicial.

A própria contestação reconhece o direito da autora.

A recusa ao pagamento pela falta do empenho não é admitida *in casu*, vez que se trata de norma voltada ao âmbito administrativo, sem o condão, porém, de extinguir o direito da autora. A irregularidade administrativa deve ser creditada aos agentes públicos que, assim agindo, não podem escusar-se ao cumprimento do contrato por serviços efetivamente prestados pelo fornecedor, seja porque ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza, seja em razão da vedação ao enriquecimento sem causa.

Ao final, saliente-se que a extensão da dívida não foi impugnada, apenas deverá ser alterado o índice de atualização monetária, adequando-o aos próprios das dívidas contra a fazenda pública.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO o réu a pagar à autora R\$ 8.307,41 (conforme fls. 5), com atualização monetária desde o mês 10.2012 pela tabela modulada do TJSP para débitos contra a fazenda pública, e juros moratórios pelos índices da caderneta de poupança desde a citação. CONDENO-O, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA